

LEI Nº 1007/2017, DE 31 DE AGOSTO DE 2017.

SÚMULA: "Dispõe sobre a implantação e regulamentação da Feira Livre do Produtor no Município de Presidente Castelo Branco, Estado do Paraná".

A Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – As feiras livres do produtor têm por finalidade a exposição e venda de mercadoria no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público e de forma transitória, mediante autorização do Poder Público Municipal.

§1º – As mercadorias alimentícias podem ser:

- a) "in natura" – hortaliças, legumes, grãos, frutas, tubérculos, cereais, ervas, carnes, pescados, aves abatidas, derivados e ovos;
- b) Industrializados – frios, doces, compotas, pães, temperos, queijos, entre outros;

§ 2º – As mercadorias não alimentícias podem ser:

- a) Naturais – flores, xaxins, terra vegetal, sementes, adubos, entre outras;
- b) Manufaturadas – produtos de tecidos, couros, metais, cerâmicas, madeiras, entre outros.

Art. 2º – Fica vedada qualquer comercialização de alimentos no chão.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º – Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente:

I- Autorizar, fiscalizar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento, remanejar ou extinguir as feiras livres, total ou parcialmente, tendo em vista o atendimento ao interesse público e o respeito às exigências legais pertinentes das competências da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Saúde.

II- Estabelecer os critérios norteadores da escolha dos feirantes a serem licenciados, priorizando-se a antiguidade na atividade e na área objeto do requerimento, conjuntamente;

III- Fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes;

IV- Executar as medidas administrativas relativas à inscrição e licenciamento dos feirantes e prestadores de serviços.

V- Delimitar o espaço público a ser utilizado, fixar a quantidade de equipamento instaláveis e o número de pessoas a serem licenciadas para o exercício da atividade comercial em cada feira.

Art. 4º – Compete ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente:

I – Autorizar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento, manter, remanejar ou extinguir as feiras livres, total ou parcialmente;

II – Conceder, revogar, cassar as autorizações e credenciamentos, e aplicar as penalidades previstas nesta Lei;

III – Expedir normas regulamentares;

IV – Limitar o número máximo de bancas por feira.

VI – Poderá, como forma de incentivo, conceder conforme haja disponibilidade, o uso de barracas, maquinários, veículos e equipamentos da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, para os feirantes.

Art. 5º – As feiras livres do produtor funcionam em vias e logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, ou a estes cedidos, especialmente abertos à população para tal finalidade, com horários e locais previamente estabelecidos, sendo vedada a realização, no mesmo local, de mais de uma feira livre por semana.

Art. 6º – O comércio de carnes, pescados e aves abatidas deverá obedecer às normas sanitárias em vigor e será exercido em locais especialmente destinados para essa finalidade, podendo ser utilizados veículos especiais dotados de sistema de refrigeração.

Art. 7º – Para a instalação dos equipamentos de apoio à comercialização nas feiras livres deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I – A montagem das bancas e descarga dos produtos e outros equipamentos dar-se-á na seguinte ordem:

a) Deverá o veículo condutor adentrar no local correspondente à área previamente estabelecida pelo órgão competente e proceder à descarga dos equipamentos e mercadorias, obedecido ao horário determinado para tal fim;

b) Após a descarga, o veículo poderá ser utilizado no local como suporte de mercadorias, desde que não danifique a localidade utilizada;

II – Iniciada a comercialização na feira, é vedado o ingresso ao local de veículos não relacionados à feira;

III – Iniciada a comercialização na feira, é vedado o tráfego de veículos, motos, bicicletas, e outros similares, salvo aqueles carrinhos para transporte de mercadorias, conduzidos pelos consumidores;

Parágrafo único – Considera-se equipamento qualquer bem móvel utilizado para a consecução do exercício da atividade de feirante, tais como bancas, tendas, refrigeradores, freezers, balanças, entre outros, inclusive Equipamentos de Proteção Individuais e Coletivos – EPI's e EPC's.

Art. 8º – Somente será permitido o licenciamento para o exercício da atividade e respectiva utilização do espaço público àquele que utilizar os equipamentos de acordo com as medidas e padrões exigidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, os quais deverão atender às normas sanitárias em vigor.

Art. 9º – A distribuição espacial das bancas deverá ser determinada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, levando-se em conta os seguimentos dos produtos a serem comercializados.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO

Art. 10 – A atividade de feirante e o uso da área pública necessária para essa finalidade serão objeto de prévia autorização da Administração Municipal, formalizada através de termo subscrito pelo Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, ou por quem este delegar tal função.

Art. 11 – A autorização será concedida em regime anual, por ato unilateral da Administração Pública, denominado “A TÍTULO PRECÁRIO”.

Art. 12 – Os feirantes interessados em obter a autorização devem apresentar requerimento perante a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, portando os documentos exigidos por essa Secretaria e a comprovação do atendimento aos requisitos necessários ao licenciamento.

§ 1º – A cada feirante somente será concedida uma única autorização, individual, para cada uma das feiras, com direito a utilizar no máximo 02 bancas, conforme análise de disponibilidade perante a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 2º – O Feirante Autorizado deverá exercer pessoalmente e a caráter privativo seu comércio, sob pena de cassação da AUTORIZAÇÃO, exceto se indicar preposto, previamente cadastrado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 3º – No caso de a atividade comercial ser exercida por preposto ou empregado do autorizado, deverão portar documento de identificação fornecido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 4º – O autorizado será o responsável, perante a Administração Pública Municipal ou terceiros, pelos atos praticados por seus empregados ou prepostos, sendo a ambos, aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, quando houver infração.

§ 5º – Os empregados e prepostos serão considerados procuradores dos autorizados para efeito de receber intimações, notificações, atuações, e demais ordens administrativas.

§ 6º - Para cada feirante licenciado será aberta uma matrícula, à margem da qual deverão ser lançadas as informações pertinentes às autorizações concedidas e

demais anotações que se fizerem necessárias ao controle e fiscalização por parte da Administração Municipal.

§ 7º- O feirante é obrigado a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 13 – O feirante autorizado não poderá ausentar-se por mais de 04 (quatro) feiras consecutivas, salvo motivo devidamente justificado e comprovado perante a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Parágrafo Único – Por motivo de gravidez, devidamente comprovada por atestado médico, será permitido o afastamento da feirante pelo período de 12 (doze) meses, hipótese em que deverá ser substituída por pessoa que indicar.

Art. 14 – No termo de autorização, além de outros elementos, deverá constar obrigatoriamente a especificação dos produtos que poderão ser comercializados e o local designado para a atividade.

Parágrafo Único – Uma vez autorizado o comércio de determinado produto, somente será possível a alteração dessa autorização se houver na área da respectiva feira vaga reservada para o tipo de comércio pretendido, conforme distribuição espacial e vagas previamente estabelecidas.

Art. 15 – Poderá ser concedida autorização para comercialização em mais de uma feira, desde que o autorizado atenda aos requisitos estabelecidos pelos órgãos competentes para cada um dos locais, observado o dispositivo no § 1º do Art. 13 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 16 – A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, por motivo de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.

Art. 17 – A autorização poderá ser cassada sempre que houver descumprimento das obrigações impostas ao autorizado, na forma e casos previstos nesta Lei ou nas normas pertinentes, inclusive ambientais, urbanísticas e sanitárias.

Parágrafo único – Nos casos de cassação da autorização por infração, deverá ser constituído processo administrativo no qual seja assegurada ao autorizado a prévia manifestação no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da respectiva notificação.

Art. 18 – Em qualquer das hipóteses de revogação ou cassação não será devido ao autorizado qualquer direito à indenização.

CAPITULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 – Os autorizados estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa
- III – apreensão de bens e mercadorias;
- IV – suspensão temporária da autorização;
- V – cassação da autorização.

Art. 20 – A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais.

§ 1º – Em caso de primeira reincidência na mesma infração, aplica-se em dobro a multa cominada, e em segunda reincidência o seu triplo.

§ 2º – O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares pertinentes.

Art. 21 – As mercadorias, equipamentos, produtos e tudo o mais que for apreendido nas feiras livres serão recolhidos ao depósito do Município, só podendo ser liberados mediante requerimento do proprietário e prova de pagamento da multa aplicada, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 1º – Na hipótese do caput deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento para liberação dos bens e mercadorias apreendidas com os documentos que comprovem sua titularidade, o que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apreensão.

§ 2º – Findo o prazo determinado no parágrafo anterior, os bens e mercadorias não reclamados terão a destinação que melhor convier à Administração.

§ 3º – As mercadorias perecíveis, próprias para o consumo humano, serão imediatamente doadas às instituições filantrópicas e/ou creches municipais, mediante termo de Doação.

Art. 22 – Sem prejuízo de outras infrações e penalidades previstas em Lei, constitui infração do autorizado:

I – deixar de exibir ou portar os documentos exigidos pela fiscalização relativos ao exercício da atividade.

Penalidade: advertência por escrito e/ou suspensão temporária de 15 (quinze) dias de suas atividades e, em caso de reincidência, multa.

II – deixar de observar as condições básicas de higiene e asseio, inclusive dos empregados ou prepostos e também do local de trabalho.

Penalidade: advertência por escrito e/ou suspensão temporária de 15 (quinze) dias e, em caso de reincidência, multa.

III – deixar de recolher o lixo produzido por sua atividade ou não acondicioná-lo em depósitos fechados ou sacos amarrados, embrulhando os materiais cortantes ou perfurantes;

Penalidade: advertência por escrito e/ou suspensão temporária de 15 (quinze) dias e, em caso de reincidência, multa.

IV – desacato ao servidor público, agente(s) de fiscalização no exercício de sua função;

Penalidade: multa e Instauração de Processo Cível.

V – ausentar-se da direção do comércio sem indicação de empregado ou preposto ou permitir que pessoas não credenciadas comercializem;

Penalidade: Advertência por escrito e/ou apreensão de mercadorias, e em caso de reincidência, suspensão temporária de suas atividades por 30 (trinta) dias.

VI – não manter todos os equipamentos referentes a pesos e medidas dentro dos padrões e critérios fixados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas e demais normas vigentes;

Penalidade: Advertência por escrito, suspensão temporária de 30 (trinta) dias de suas atividades e, em caso de reincidência, multa.

VII – utilizar equipamentos fora da padronização exigida;

Penalidade: suspensão temporária de 30 (trinta) dias e, em caso de reincidência, multa;

VIII – comercializar em feiras livres para as quais não esteja licenciado;

Penalidade: apreensão de bens e mercadorias e, em caso de reincidência, cassação definitiva da autorização;

IX – ausentar-se injustificadamente das atividades no período de 04 (quatro) feiras consecutivas;

Penalidade: apreensão de bem e mercadoria e, em caso de reincidência, cassação definitiva da autorização.

X – utilizar bens e serviços de terceiros não credenciados, nos termos desta Lei;

Penalidade: multa e/ou apreensão de bens e mercadorias;

XI – fornecer, transportar, instalar e desinstalar os equipamentos necessários à realização das atividades dos feirantes fora dos padrões exigidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

Penalidade: suspensão temporária da autorização e multa;

XII – recusar injustificadamente a fornecer os bens e serviços para os quais foi licenciado;

Penalidade: suspensão temporária da autorização e multa;

§ 1º – o valor da multa a ser aplicada nas hipóteses previstas neste artigo será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de reincidência, considerando, ainda, o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), como índice referencial e corretivo de valor monetário.

§ 2º – Quando prevista a penalidade suspensão temporária da autorização, isoladamente ou não, em caso de reincidência na mesma infração, poderá ser aplicada a penalidade de cassação da autorização.

§ 3º – Poderá ainda ser aplicada a suspensão da autorização quando houver reincidência no descumprimento da mesma infração.

§ 4º – Também poderá ser aplicada a cassação da autorização quando houver o descumprimento da mesma infração por três vezes seguidas.

Art. 23 – Cassada a autorização não poderá o feirante, inclusive sob a condição de preposto ou empregado, exercer sua atividade no local anteriormente licenciado pelo período de até 02 (dois) anos.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO

Art. 24 – As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos aqui estabelecidos.

Art. 25 – O auto de infração será lavrado pelo agente fiscalizador competente que a houver constatado, devendo conter:

- I – nome, domicílio ou residência, bem como os demais elementos necessários à qualificação e identificação civil do infrator;
- II – identificação do local da infração;
- III – descrição da infração e menção ao dispositivo legal transgredido;
- IV – penalidade a que está sujeito o infrator;
- V – ciência pelo autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VII – prazo para apresentação de defesa.

Art. 26 – No caso de aplicação da penalidade de apreensão do produto, no auto de infração deverá contar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

Art. 27 – As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos

necessários à determinação da infração e do infrator, principalmente em se verificando a ausência da prejudicialidade da defesa.

Art. 28 – O infrator será notificado para ciência da infração:

I – Pessoalmente;

II – Pelo correio;

III – Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido ou, ainda, no caso de frustradas três tentativas de qualquer das demais formas de notificação previstas neste artigo.

Art. 29 – O infrator poderá oferecer defesa ao auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da autuação.

Art. 30 – Apresentada a defesa dentro do prazo legal, juntar-se-á a mesma aos autos que serão enviados ao fiscal autuante, ou seu substituto, para instrução.

Art. 31 – A instrução do processo deve ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 32 – Apresentada ou não a defesa, o auto de infração será julgado pelo Chefe do Setor de Fiscalização, dando ciência da decisão ao infrator.

Art. 33 – No prazo de 05 (cinco) dias da ciência da decisão pelo infrator caberá recurso ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, que deverá decidir no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 34 – O infrator poderá tomar ciência da decisão no próprio processo, por via postal ou ainda, nos casos de recusa, por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 35 – Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo quanto ao pagamento da penalidade de multa.

Art. 36 – Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º – O valor de pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§ 2º – A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

Art. 37 – O não pagamento da multa no prazo previsto no artigo anterior implicará na inscrição do crédito na Dívida Ativa do Município para que seja cobrado inclusive judicialmente, na forma da legislação em vigor.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 – Após a publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, poderá conceder aos feirantes que atenderam aos requisitos previamente estabelecidos, autorização provisória pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, findo o qual poderá ser expedida a respectiva autorização, nos termos previstos nesta norma.

§ 1º – No prazo previsto no caput deste artigo, o feirante deverá se adequar às exigências impostas por esta Lei relativas aos equipamentos e funcionamento, sob pena de não obter a autorização.

§ 2º – A fiscalização exercida pelo Poder Público deverá ter, prioritariamente, caráter educativo.

§ 3º – O prazo consignado no caput deste artigo poderá ser dilatado, a critério da Administração.

§ 4º– A Administração Municipal arcará com todo o custeio referente ao fornecimento de rede elétrica utilizada pelos feirantes nas atividades ali exercidas.

Art. 39 – Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e, em sendo o caso, regulado por resolução ou portaria, conforme a hipótese.

Art. 40 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Presidente Castelo Branco, 30 de Agosto de 2017.


GISELE POTILA FACCIN GUI
Prefeita Municipal